

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0008117-69.2004.8.07.0001

APELANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

APELADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA, DISTRITO FEDERAL e OCEAN TRADING LTDA - EPP

Relator Desembargador ALFEU MACHADO

Acórdão N° 1223535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ICMS. INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO PRO-DF. DECRETO 20.957/2000. NULIDADE DOS ATOS. POSTERIOR EXTINÇÃO DO CRÉDITO. REMISSÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.732/2011. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.No julgamento da ADI 2549, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei 2.483/1999, que havia estabelecido, sem convênio, o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

2.Para preservar a segurança jurídica das relações constituídas sob a égide da Lei 2.483/99, foi editada a Lei 4.732/2011, que suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão aos créditos de ICMS.

3.Apesar de nulo o ato que conferiu o benefício fiscal objeto desta ação, com a superveniência da Lei Distrital 4.732/2011, o legislador fomentou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados. Posteriormente, o ente federativo possibilitou a remissão do crédito tributário indicado nestes autos tudo em atendimento ao disposto nos arts. 150, §6º, 155, §2º, XII, 'g', ambos da CF, no art. 156, IV, do CTN, e na Lei Complementar nº 24/1975.

4.Embora o acórdão proferido na ADI 2012.00.2.014916-6 ainda não tenha transitado em julgado, diante da pendência de julgamento do RE nº 851.421/DF pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011. A suspensão dos processos prevista no § 5º do artigo 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral no julgamento de recurso extraordinário.

5.A função do Ministério público de “*zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, as limitações do poder de tributar, a repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos dos contribuintes*” (art. 5º, II, 'a', i Complementar 75/1993) foi

cumprida com o combate aos termos e atos administrativos firmados em confronto com a Constituição Federal.

6.A perda do interesse processual do Ministério Público de "exigir" o crédito tributário que se buscava recuperar na presente ação, diante da extinção advinda da remissão autorizada pela Lei Distrital nº 4.732/2011, é a consequência jurídica necessária. O ato privativo da administração fazendária (remissão) materializada por Lei resulta na extinção da fase de cumprimento de sentença.

7. “*Não configura hipótese de violação à coisa julgada material a extinção da fase de cumprimento da sentença, em razão da extinção do crédito tributário, ainda que a obrigação de recolhimento tenha sido derivada do comando judicial, haja vista que sobeja hígida a remissão do crédito que ensejou a sua inexigibilidade*” (Acórdão n.1168943, 07060799820188070018, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no PJe: 15/05/2019).

8.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2019

Desembargador ALFEU MACHADO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** no cumprimento de sentença 0008117-69.2004.8.07.0001 (primeira numeração 2004.01.1.008117-0), em ação civil pública ajuizada pelo apelante em face de **OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA**, do **BANCO DE BRASÍLIA S/A** e do **DISTRITO FEDERAL**. O Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC (ID 8730972).

Custas pelos réus e sem honorários.

Em suas razões (ID 8730981), preliminarmente, pede a suspensão desta ação até o julgamento definitivo do RE 851.421/DF, pois na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cautelar nº 3802 determinou-se o sobrestamento de todos os processos que envolvam a aplicação da Lei Distrital nº 4.732/2011.

Sugere a inaplicabilidade da Lei 4.732/2011 a este caso concreto, pois há violação ao disposto no art. 155, §2º, XII, 'g', e no art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal e ao previsto no art. 8º, II, da

Lei Complementar 24/1975.

Tece comentários sobre os fatos históricos e sobre os atos administrativos que concederam benefícios tributários, sem convênio no âmbito do CONFAZ. Entende que a Lei Distrital não pode desconstituir cassar ou anular a sentença transitada em julgado, nem é possível a remissão por ser ineficaz, pois não produz efeito jurídico em decorrência do que dispõe a Lei Complementar 24/1975.

Afirma que a Lei Distrital 4.732/2011, formulada supostamente em consonância ao disposto na Constituição e na Lei Complementar, é manifesta fraude ao convalidar a inconstitucionalidade de benefícios concedidos por meio de TARE e/ou REA.

Pondera acerca da necessidade de a empresa estar em funcionamento, nos termos do art. 3º da Lei Distrital nº 4.732/2011, quando da concessão da remissão e que a apelada não desempenhou o ônus probatório de comprovar o funcionamento no Distrito Federal até a referida data (1/1/2014).

Aduz que perdoar a dívida de quem não permanece no Distrito Federal, que só veio pelo benefício fiscal, mas não realizou o mesmo com quem permaneceu, gerando emprego e renda, significa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Propugna a cassação da sentença, afastamento da aplicação da Lei Distrital 4.732/2011 ao caso concreto, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Banco de Brasília apresenta contrarrazões (ID 8730986) e relembra que restou prejudicado o cumprimento de sentença por falta de título executivo, ante a suspensão da exigibilidade e posterior remissão dos créditos indicados na sentença. Pede o desprovimento do apelo.

A empresa apelada e o Distrito Federal não apresentaram contrarrazões (ID 8730988).

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível em apoio à tese de suspensão do feito (ID 8730993).

Em 14/10/2015, decidi suspender o andamento deste apelo, em razão da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio (Supremo Tribunal Federal) na Ação Cautelar nº 3802/DF (ID 8730983).

O Ministro atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário nº 851.421/DF, protocolado pelo MPDFT, para impugnar o acórdão 781148 do Conselho Especial deste TJDF, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra as Leis distritais nº 4.732/2011 e 4.969/2012; conseqüentemente, o Conselho Especial as considerou constitucionais.

A codificação vigente à época corroborava com aquela suspensão (CPC 1973).

Todavia, em 7/8/2017, o Ministro Luís Roberto Barroso reconsiderou a decisão de suspensão com base no previsto no CPC de 2015, pois inexistentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao RE 851.421/DF: *“Até o julgamento do mérito do RE 851421, não há como afastar a presunção de constitucionalidade e a vigência da Lei nº 4.732/2011. (...) Diante do exposto, revogo a tutela liminar, ressaltando parcialmente os efeitos dos lançamentos efetivados pela Fazenda distrital,*

de modo que apenas previnam a decadência dos créditos remitidos pela Lei nº 4.732/2011. Publique-se. Intimem-se.”

Em 11/10/2019, as partes foram intimadas a respeito da decisão na Ação Cautelar nº 3802/DF e no RE 851.421/DF (ID 11874998).

O MPDFT pediu a manutenção da suspensão (ID 12010514); e caso não seja mantido o sobrestamento, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Banco de Brasília pediu o prosseguimento da análise recursal e desprovimento do apelo do MPDFT

(ID 12294385).

Os demais apelantes não se manifestaram (ID 12451718).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

O Supremo Tribunal Federal já pontuou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral no julgamento de recurso extraordinário. É da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Em 14/10/2015, decidi suspender o andamento deste apelo, em razão da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio (Supremo Tribunal Federal) na Ação Cautelar nº 3802/DF (ID 8882903).

Todavia, em 7/8/2017, o Ministro Luís Roberto Barroso reconsiderou a decisão de suspensão com base no previsto no CPC de 2015, pois inexistentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao RE 851.421/DF:

“Até o julgamento do mérito do RE 851421, não há como afastar a presunção de constitucionalidade e a vigência da Lei nº 4.732/2011. (...) Diante do exposto, revogo a tutela liminar, ressalvando parcialmente os efeitos dos lançamentos efetivados pela Fazenda distrital, de modo que apenas previnam a decadência dos créditos remitidos pela Lei nº 4.732/2011”.

E esta Primeira Turma Cível considera que diante da presunção de constitucionalidade da Lei Distrital 4732/2011 os efeitos decorrentes não podem ser desconsiderados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. (...) PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

1. A Lei Distrital nº 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário proveniente da opção do contribuinte pelo regime especial, pactuado no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, reconhecido nulo por sentença judicial transitada em julgado. 2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (questão de ordem no RE 966.177). 3. **Conquanto interposto recurso extraordinário, sobeja a presunção de constitucionalidade inerente à norma, mormente considerando que o Conselho Especial do TJDF, em sede de cognição**

exauriente, concluiu pela constitucionalidade da Lei Distrital, in casu, nº 4.732/2011, no julgamento da ADI 2012 00 2 014.916-6. 4. Ratificada a constitucionalidade do diploma normativo que concedeu a remissão do crédito tributário resultante da diferença de ICMS não recolhida na vigência de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, não há como negar vigência à Lei, sendo de rigor a extinção da fase de cumprimento da sentença judicial que declarou nulo o TARE e determinou o recolhimento da diferença, satisfeito o requisito referente à atividade da empresa, nos termos da Lei. (...)

(Acórdão 1196986, 07101368220198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, inexistindo mais a causa jurídica para suspensão do andamento processual, revogo a decisão de sobrestamento do feito.

Conheço do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, porquanto presentes os pressupostos implícitos e explícitos de admissibilidade.

Sem mais prejudiciais ou preliminares, **passo ao exame do mérito do recurso.**

Cuida-se de apelo do MPDFT interposto contra decisão do Juízo que extinguiu a fase executiva ante a perda do interesse de agir do apelante.

A primeira sentença, proferida em 7/4/2010, reconheceu a nulidade do ato administrativo que declarou que a empresa apelada poderia buscar financiamento junto ao BRB para, em suma, pagar créditos de ICMS.

O título judicial que embasou tal cumprimento declarou nula a Portaria 36/2003 (ID 8730896), de 21/1/2003, e os demais atos administrativos decorrentes dela, bem como determinou, solidariamente, o recolhimento aos cofres públicos do valor remanescente do ICMS incidente não pago (ID 8730928).

Posteriormente, a Lei Distrital nº 4.725/2011 homologou o Convênio ICMS nº 86/2011 do CONFAZ e concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes do tratamento tributário dado pela Lei Distrital 2.483/1999 (PRO-DF), bem como viabilizou o posterior perdão.

O lançamento do ICMS decorre, inicialmente, de ato do contribuinte ou substituído, sendo, portanto, por homologação. Ele próprio diz quanto de ICMS pagará quando, no futuro, determinada operação ocorrer (art. 150 do CTN).

Como o ICMS é tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, há direito de compensação do imposto, ou seja, garante ao sujeito passivo ou àquele que recebe as mercadorias ou produtos o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado.

Neste sentido, surge o regime normal de apuração do ICMS, de forma que o contribuinte para calcular o montante do imposto a recolher deve subtrair, no período, todos os débitos provenientes de saídas de mercadorias de todos os créditos advindos de entrada de mercadorias.

Quando o ente federativo escolhe auxiliar as empresas, por meio de concessão de prazo prolongado de financiamento para pagamento de ICMS e, posteriormente, concede isenção parcial para o débito, deve se atentar às regras da Constituição no que se relaciona à reserva de lei complementar e à necessidade de acordo perante no âmbito do CONFAZ.

A legislação local que permite estes benefícios deve-se basear em Convênio.

Isso não ocorreu para os créditos de ICMS indicados nestes autos.

Como narrado pelo MPDFT na inicial, invadindo matéria reservada à Lei Complementar, o chefe do Executivo do Distrito Federal editou o Decreto nº 20.957/2000 (baseado na Lei Distrital 2483/1999), prevendo a possibilidade de tratamento tributário diferenciado para empreendimento econômico produtivo no âmbito do programa Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (PRÓ-DF).

O DF autorizou o BRB contratar financiamento com a empresa Ocean Comercial Importadora e Exportadora LTDA, no montante de R\$ 126.700.000,00 (cento e vinte e seis milhões setecentos mil reais), mediante a concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS proveniente dos produtos específicos e comercializados pela empresa.

Assim, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRÓ-DF, na forma prevista no regulamento, tiveram como regime tributário: “*I - empréstimo de até setenta por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, próprio proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado*” (Art. 2º da Lei Distrital 2.483/1999).

O MPDFT buscou com as declarações de nulidade dos atos administrativos e o reestabelecimento da ordem tributária e econômica, pois entendeu que aqueles atos prestigiaram o capital especulativo em detrimento da produção.

Os atos foram declarados nulos, também, com base na flagrante ofensa à Lei Complementar nº 24 de 7/1/1975, lei que dispõe sobre as regras para tratamento diferenciado, recolhimento de ICMS, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumidos e para outros incentivos fiscais.

Determinou que estes, em regra, sejam autorizados por convênio (art. 1º da LC 24/1975), sob a pena de violar o pacto federativo.

A inobservância dos dispositivos daquela lei complementar acarreta, cumulativamente (art. 8º da LC 24/1975):

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Conclui-se que a concessão de benefícios fiscais por meio de financiamento, sem a prévia realização de convênio com os demais entes da Federação, realmente agride o previsto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', ambos da CF e nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar 24/75.

Estes atos benéficos desequilibram a ordem econômica e tributária e violam a separação dos poderes e o pacto federativo. Por isto, devem ser declarados nulos, como o foi.

Todavia, a declaração de nulidade de atos administrativos (portarias, RAE e TARE) que ofereceram benefícios tributários gerou inúmeros problemas econômicos para as empresas que escolheram se instalarem no Distrito Federal.

Em 30/9/2011, foi celebrado pelo CONFAZ, o Convênio ICMS 86/11.

Seguindo a narrativa do contexto histórico da celeuma narrada nestes autos, veio a Lei Distrital nº 4.732/2011.

Esta lei distrital revogou o inciso I do art. 2º da Lei Distrital 2.483/1999, que previa a espécie de empréstimo realizada pela empresa destes autos com o BRB.

Estabeleceu que a diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento

tributário concedido em decorrência da citada Lei 2.483/1999 ficaria com exigibilidade suspensa.

Portanto, a suspensão e posterior remissão foi acordada em âmbito do CONFAZ, como pacto harmônico entre os entes da federação.

Há perda do interesse de agir do MPDFT na pretensão veiculada nestes autos, que envolve financiamento no âmbito do PRO-DF, senão vejamos:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III e parágrafo único, I; do art. 6º em sua integralidade; e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II - resultantes da diferença entre o regime normal de apuração

e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte

pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de

20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de

fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo

de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº

4.160, de 13 de junho de 2008.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

(negrito nosso)

Portanto, a exigibilidade de determinados créditos ficou suspensa por prazo determinado. Posteriormente, os créditos tributários seriam remidos, conforme expressa determinação da Lei supracitada: “art. 1º (...) § 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão”.

Posto isso, rememora-se que o Conselho Especial deste TJDFT reconheceu a constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011, por ocasião do julgamento da ADI nº 2012.00.2.014916-6. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

DISTRITAL 4.732/2011 E 4969/2012. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS. PRO-DF. TARE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Distrital 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa PRO-DF e daqueles decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial - TARE. Convênios 84 e 86 do CONFAZ.

2. A Lei Distrital 4.969/2012 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1º e parágrafo 2º ao artigo 2º, ambos da Lei Distrital n. 4.732/2011. 3. Atos Normativos impugnados sob alegada violação a dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal por se permitir que créditos oriundos de benefícios ilegais e inconstitucionais sejam suscetíveis de remissão posterior.

4. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não é essencial para o julgamento da inconstitucionalidade das Leis Distritais 4.732/2011 e 4.969/2012. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada.

5. A conexão entre os Convênios 84 e 86 do Ministério da Fazenda, conquanto apresentem conexão com as leis impugnadas, destas não são interdependentes. Trata-se de pacto harmônico entre os Entes da Federação que simplesmente autoriza remissão de débitos, mas nada determina. Preliminar de não conhecimento da Ação por falta de impugnação de todo o bloco normativo rejeitada.

6. Em que pese segmento dentro da generalidade da sociedade a ser atingido pelas leis impugnadas, estas não veiculam efeitos concretos. Critérios de

impessoalidade, generalidade e abstração atendidos. Ressalva

do ponto de vista do Relator Designado. Preliminar rejeitada por maioria.

7. O princípio da segurança jurídica é sobre princípio do qual derivam todos os demais princípios. Encontra-se acima da própria Constituição e merece observância quando atos ou situações jurídicas são constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma e quando o desfazimento se afigura mais prejudicial do que a própria manutenção do ato.

8. Os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS, embora posteriormente atingidos pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal, que realizaram investimentos, fomentaram a atividade industrial, propiciaram o aumento da arrecadação tributária e, reflexamente, o implemento de políticas públicas.

9. A isenção e remissão dos créditos tributários não configura ofensa a princípios diretos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas atende ao sobre princípio da segurança jurídica, que também é vigente para a Constituição local.

10. Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.

(Acórdão n.781148, 20120020149166ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 66).

Desta forma, após a sentença da fase de conhecimento destes autos, os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS da Lei Distrital 2.483/1999 (no âmbito do PRO-DF), embora atingidos pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal que realizaram investimentos e fomentaram a atividade industrial, proporcionaram o aumento de arrecadação e, reflexamente, o implemento de políticas públicas.

A remissão é a dispensa gratuita do pagamento do crédito tributário (= principal, multa, juros) feita pelo Fisco. Pode ser total ou parcial, mas deve ser por lei específica como dispõe o art. 150, § 6º, da CF.

É ato de iniciativa privativa do executivo e só pode ser concedida mediante lei específica, senão vejamos:

CF. Art. 150.

[...]

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, negrito nosso)*

Com a constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/2011, a suspensão de exigibilidade com posterior remissão atende ao disposto nos arts. 150, §6º, 155, §2º, XII, 'g', ambos da CF, no art. 156, IV, do CTN e na Lei Complementar nº 24/1975.

Há causa de extinção do crédito tributário, razão pela qual se mostra correta a extinção do Cumprimento de Sentença, em decorrência da inexigibilidade do título judicial, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÓ-DF. ADI 2549. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Cabe trazer à baila a informação do julgamento da ADI 2549, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, I e §§2º e 3º; do art. 5º, I, II e III e parágrafo único, I; art. 6º e art. 7º, §§1º e 2º da Lei 2.483/1999, sob o argumento de que qualquer política extrafiscal que implique redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS depende de aprovação pelo CONFAZ. Além disso, exauriu integralmente os efeitos do Decreto 20.957/2000.

2. Para preservar a segurança jurídica das relações constituídas sob a égide da Lei 2.483/99, foi editada a Lei 4.732/2011, que suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão aos créditos de ICMS.

3. O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado e, ainda, pela adequação da via eleita, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e a utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.

4. No presente caso, mostra-se evidente que inexistente necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado, cuja consequência é a extinção do feito, sem apreciação do mérito, pois, ainda que se adentrasse na matéria meritória, e ainda que fosse declarada a nulidade da referida Portaria, houve a remissão dos créditos

tributários apontados na inicial, razão pela qual não se mostra útil, portanto, a anulação dos atos postulada pelo Parquet.

5. Acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e extinto o processo. Apelações das partes prejudicadas.

(Acórdão 1037061, 20050110638669APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/8/2017, publicado no DJE: 16/8/2017. Pág.: 327/336)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRO-DF. ICMS. INTERESSE DE AGIR. DEFESA DO ERÁRIO. COFRES PÚBLICOS. PREJUÍZO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ADVENTO DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2001. PRELIMINARES REJEITADAS. ISENÇÃO FISCAL. ART. 155, XII, 'G' DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 24/1975. CONVÊNIO. AUSÊNCIA. PROMULGAÇÃO DA LEI 4.732/2011. REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. OBJETO DE ADIN. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

(...)

5. Sobrevém a Lei 4.732/2011, que suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do programa PRO-DF. Tal Lei foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Conselho Especial desta Egrégia Corte de Justiça, em 17/12/2013, tendo sido o pleito julgado improcedente.

6. Diante da constitucionalidade da norma, não há que se falar em obrigação de pagar a diferença entre o ICMS recolhido e o valor devido.

7. Providos, em parte, os recursos do Distrito Federal, da Johnson Controles Ltda e a remessa oficial.

(Acórdão 830172, 20030110070514APO, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/10/2014, publicado no DJE: 10/11/2014. Pág.: 174, negrito nosso)

Os limites da remissão devem ser avaliados pela Administração Tributária e não pelo Judiciário.

É que a Lei Distrital 4.732/2011 autorizou a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (art. 172 do CTN).

Reforço que no art. 172 do CTN existem situações que permitem editar a Lei para conceder a remissão, sendo uma norma voltada ao legislador e não ao administrado e com a remissão autorizada em lei, a competência para análise do preenchimento dos requisitos é privativa da administração tributária.

Apenas a ela cabe a constituição do crédito tributário e o lançamento de ofício: são atos jurídicos administrativos e não judiciais.

O Ministério Público não possui ingerência sobre a exigibilidade ou não do crédito, ante a legal remissão deste. Perde o interesse de agir.

O Judiciário, também, não detém competência para efetuar a constituição do crédito tributário: o lançamento de ofício, se cabível para constituição do crédito tributário, é ato privativo da administração tributária.

O DF, único detentor da competência para remissão de crédito tributário, não se opõe ao perdão da dívida destes autos.

Por fim, ressalta-se que o autor não se desincumbiu de comprovar que a empresa não se enquadra na Lei Distrital 4.732/2011.

Ademais, o art. 3º daquela Lei Distrital condiciona os benefícios do inciso II do art. 1º e não os do inciso I (aplicável à empresa ré desta ação, enquadrada no PRO-DF).

Para afastar todos os argumentos do apelante, aprecio se há ofensa à coisa julgada: descon sideração da parte da sentença que declara a necessidade de se recolher a diferença de ICMS entre o regime normal e o regime especial.

Sabemos que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Art. 5º, XXXVI, CF).

Todavia, não há que se falar em violação da coisa julgada material: correta “a extinção da fase de cumprimento da sentença, em razão da extinção do crédito tributário, ainda que a obrigação de recolhimento tenha sido derivada do comando judicial, haja vista que sobeja hígida a remissão do crédito que ensejou a sua inexigibilidade”. ([Acórdão 1196986](#), 07101368220198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, o débito constituído foi remido por meio da Lei Distrital 4732/2011 que está em pleno vigor e não há coisa julgada desconstituída ou ignorada.

Por fim, cito o entendimento desta 1ª Turma Cível quanto ao tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. REMISSÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.732/2011. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O crédito tributário que se busca nos presentes autos, referente à diferença de recolhimento de ICMS resultante entre o regime normal de apuração e o regime de apuração especial instituído pelo Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, foi extinto pela remissão instituída pela Lei Distrital nº 4.732/2011, declarada constitucional pelo Conselho Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 2012.00.2.014916-6. 2. Embora o acórdão proferido na referida ADI ainda não tenha transitado em julgado, haja vista a pendência de julgamento do RE nº 851.421/DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário público de eventual diferença de ICMS entre o valor pago e o que se deixou de pagar em razão do acordo fiscal efetiva por meio do TARE. 3. **Necessário, portanto, reconhecer a perda do interesse processual do Parquet de se exigir o crédito tributário que se busca recuperar na presente ação, diante da extinção advinda da remissão autorizada pela Lei Distrital nº 4.732/2011. Precedentes.** 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Feito extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).*

(Acórdão n.1178065, 00877370420028070001, Relator: **ROMULO DE ARAUJO MENDES** 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: **12/06/2019**, Publicado no PJe: 03/07/2019, negrito nosso)

(...) 2. “Assegurada pelo legislador local remissão do crédito tributário que germinara da afirmação da invalidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE que resultara na asseguaração de tratamento tributário diferenciado à contribuinte que o firmara - Lei Distrital nº 4.732/11 -, a remissão, sobejando hígida, torna inviável a

formulação de pretensão executiva que tem como objeto o crédito remido, pois a remissão encerra forma originária de extinção da obrigação tributária (CTN, art. 156, IV), obstando, pois, que seja perseguida, ainda que derivada a obrigação de título executivo judicial.”

(Acórdão 1179875, 07214514420188070000, Relator: **TEÓFILO CAETANO**, 1ª Turma Cível, data de julgamento: **12/6/2019**, publicado no DJE: 28/6/2019, negrito nosso)

(...) 5. Não configura hipótese de violação à coisa julgada material a extinção da fase de cumprimento da sentença, em razão da extinção do crédito tributário, ainda que a obrigação de recolhimento tenha sido derivada do comando judicial, haja vista que sobeja hígida a remissão do crédito que ensejou a sua inexigibilidade.

(Acórdão n.1168943, 07060799820188070018, Relator: **SIMONE LUCINDO** 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: **08/05/2019**, Publicado no PJe: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, os atos administrativos que deram tratamento tributário diferenciado à empresa ré permanecem nulos, pois instituiu benefício fiscal, sem prévio convênio interestadual.

Contudo, a remissão, que é ato privativo da administração tributária, retirou o interesse de agir do MPDFT na busca da receita tributária “perdida”.

Forte nessas razões, **conheço e nego provimento ao recurso.**

Sem honorários.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.